



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 004/2019, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

“Estabelece critérios para licenças à estrutura organizacional da Câmara Municipal de Silvianópolis, Resolução nº 003/2008, e dá outras providências.”

A CAMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E EU, PRESIDENTE DA MESA DIRETORA PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Acrescente-se a Seção II – Das Licenças, ao Capítulo V – Da Remuneração na Resolução nº 003/2008 de 17 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“SEÇÃO II - DAS LICENCAS

Art. 62 E - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para exercer atividade política;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para tratamento de saúde;

VI - gestante, adotante, e quando da paternidade;

VII - por motivo do afastamento do cônjuge.

§ 1º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos itens I, V e VII, acima referidos.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I, V e VII acima mencionados serão precedidas de atestado médico, e as demais deverão ser precedidas de suas respectivas justificativas.

Art. 62 F - Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício de seu cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 62 G - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias do término da licença e na hipótese de indeferimento do pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

SUB - SEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 62 H - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de ascendente, dependente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e irmão, mediante comprovação médica e administrativa, desde que a



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

assistência direta do servidor for imprescindível e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado e reconhecido pela Mesa da Câmara.

§ 1º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 30(trinta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

§ 2º - O servidor terá direito ao ano de, 15 (quinze) dias de licença remunerada quando se tratar de assistência à descendentes ou ao cônjuge, nos demais casos, a remuneração corresponderá a 5 (cinco) dias.

SUB-SECÃO II

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 62 I - Será concedido licença ao servidor convocado para o serviço militar, à vista de documento oficial.

§ 1º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30(trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

§ 2º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se fizer opção pelas vantagens do serviço militar.

SUB-SECÃO III

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 62 J - O servidor candidato a cargo efetivo terá direito à licença, conforme dispuser a legislação pertinente.

SUB-SECÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 62 L - A critério da administração, poderá ser concedida licença ao servidor estável para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença que, após deferida, deverá iniciá-la no prazo máximo de 30(trinta) dias.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou interesse do serviço.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

Art. 62 M - Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, nesta condição, não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

SUB-SECÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 62 N - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, ultrapassando 15 (quinze) dias sendo encaminhado ao INSS.

Art. 62 O - Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá as suas atividades imediatamente, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas, os dias de ausência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUB-SECÃO VI

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE, E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 62 P - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo do cargo, da remuneração e das férias.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do 9º (nono) mês da gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá suas funções.

§ 4º - No caso de aborto não provocado, atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado;

Art. 62 O - Pelo nascimento de filho ou adoção de recém-nascido, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias, nos termos estabelecidos no § 1º do Art. 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, podendo a pedido do servidor ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias consecutivos, iniciando a contagem sempre no primeiro dia útil subsequente ao nascimento ou adoção.

Art. 62 R - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito a um descanso essencial de 1 (uma) hora a cada jornada de 8 (oito) horas de trabalho, dividido em dois períodos de ½ (meia) hora, sendo uma descanso no primeiro e o outro no segundo expediente.

Art. 62 S - O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 90 (noventa) dias.

Art. 62 T - Os pedidos das licenças estabelecidas nesta subseção serão instruídos com os competentes documentos que os comprovem.

SUB-SECÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 62 U - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que foi deslocado para outro ponto do território Nacional.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por prazo nunca superior a 6 (seis) meses.

§ 2º - Extinto o prazo de que trata o parágrafo anterior e não havendo o retorno do servidor, ocorrerá sua automática demissão ou exoneração.”

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário, sendo que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2019, e devendo ser consolidada a Resolução N° 003/2008.

Plenário da Câmara, 14 de MARÇO de 2019


LUCIO TADEU DE ANDRADE PEIXOTO

Presidente da Câmara